



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.799 - SP (2012/0111393-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ASSEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : KELLY SANTOS GERVAZIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALBERTO FERNANDES MAGALHÃES - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : GILMA APARECIDA BARBOSA MAGALHÃES
ADVOGADO : TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EQUIVOCADAMENTE PROTOCOLADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E POSTERIORMENTE ENCAMINHADO A ESTA CORTE SUPERIOR. PROTOCOLO NO STJ APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O protocolo válido para a contagem do prazo recursal é aquele realizado por esta Corte Superior, e não o realizado pelo Tribunal de origem.
2. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 536 do CPC.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.799 - SP (2012/0111393-0)

EMBARGANTE : ASSEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : KELLY SANTOS GERVAZIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALBERTO FERNANDES MAGALHÃES - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : GILMA APARECIDA BARBOSA MAGALHÃES
ADVOGADO : TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 583/584, que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal.

A embargante sustenta, em síntese, ser desnecessário o recolhimento do preparo na interposição de agravo em recurso especial, nos termos do artigo 544, § 2º, do CPC. Defende que o preparo é exigido apenas para o apelo especial.

Requer o recebimento e acolhimento do presente recurso, a fim de sanar a omissão apontada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.799 - SP (2012/0111393-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ASSEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : KELLY SANTOS GERVAZIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALBERTO FERNANDES MAGALHÃES - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : GILMA APARECIDA BARBOSA MAGALHÃES
ADVOGADO : TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EQUIVOCADAMENTE PROTOCOLADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E POSTERIORMENTE ENCAMINHADO A ESTA CORTE SUPERIOR. PROTOCOLO NO STJ APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O protocolo válido para a contagem do prazo recursal é aquele realizado por esta Corte Superior, e não o realizado pelo Tribunal de origem.
2. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 536 do CPC.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

O mencionado recurso foi oposto, equivocadamente, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se depreende do documento juntado à fl. 03 do Expediente Avulso.

Assim, tal equívoco leva ao reconhecimento da intempestividade dos embargos declaratórios, já que o protocolo válido para a contagem do prazo recursal é aquele realizado por esta Corte Superior, e não o realizado pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o prazo legal para oposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifica-se que a embargante foi intimada da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargada em 25/9/2012 (fl. 585), tendo iniciado a contagem do prazo recursal em 26/9/2012, o qual findou em 1º/10/2012. A petição dos embargos, todavia, foi protocolizada pelo Superior Tribunal de Justiça em 17/12/2012 (fl. 3 do Expediente Avulso), fora do prazo legal.

3. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0111393-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 184.799 / SP

Números Origem: 20110000018591 20110000053239 2240120090707366 25892009 707364120098260224

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : KELLY SANTOS GERVAZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO FERNANDES MAGALHÃES - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : GILMA APARECIDA BARBOSA MAGALHÃES
ADVOGADO : TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : KELLY SANTOS GERVAZIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALBERTO FERNANDES MAGALHÃES - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : GILMA APARECIDA BARBOSA MAGALHÃES
ADVOGADO : TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.